ACÓRDÃO - AC00 - 1480/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/10283/2020
PROTOCOLO	: 2072179
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
REQUERENTE	: JULIO CESAR DE SOUZA
ADVOGADOS	: 1- VINÍCIUS C. MONTEIRO PAIVA – OAB/MS 14.445 2- ALEXANDRE JANÓLIO ISIDORO SILVA – OAB/MS 15.656 3- NATHÁLIA SANTOS PAGNOCELLI – OAB/MS 24.984
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACORDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA IRREGULAR – AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DOS DOCUMENTOS FISCAIS – MULTA – INEXISTÊNCIA DE OFENSA À GARANTIA DA AMPLA DEFESA – NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – FALTA DE FUNDAMENTOS PARA RESCISÃO DO JULGADO – IMPROCEDENTE.

1. Inexiste ofensa à garantia da ampla defesa quando verificadas no processo originário 3 (três) tentativas de intimação do jurisdicionado pela via postal, as quais restaram frustradas.

2. Não havendo qualquer documento ou fundamento capaz de afastar a ilegalidade e irregularidade da execução financeira do Contrato, julga-se improcedente o pedido de revisão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 15 de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em julgar **improcedente** o Pedido de Revisão formulado pelo Ex-Prefeito do Município de Paranhos MS, **Sr. Júlio Cesar de Souza**, mantendo-se inalterados os comandos do Acórdão da Segunda Câmara **AC02-816/2018**, prolatado 31.ª Sessão Ordinária do dia 12 de dezembro de 2017, em razão da ausência de requisitos e fundamentos capazes de modificar a deliberação.

Campo Grande, 15 de setembro de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam os autos de pedido de revisão proposto pelo Prefeito do Município de Paranhos MS, à época, Senhor Júlio Cesar de Souza (CPF 894.428.061-49).

Insurge em face do Acórdão da Segunda Câmara – DELIBERAÇÃO AC02-816/2018, prolatado 31.ª Sessão Ordinária, do dia 12 de dezembro de 2017, nos seguintes termos:

> 1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 4/2015 (1ª fase), celebrado entre o Município de Paranhos/MS e a empresa Evi Spor Material Esportivo Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Júlio César de Souza, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;
>
> 2. pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 27/2015 (2ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;
>
> 3. pela **ilegalidade e irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 27/2015 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;
>
> 4. pela aplicação de **multa** aos responsáveis:
>
> 4.1. **Sr. Júlio César de Souza, prefeito municipal à época**, inscrito no CPF sob o n. 894.428.061/49, no valor correspondente a **260 (duzentas e sessenta) UFERMS**, divididas da seguinte forma:
>
> a) **200 (duzentas) UFERMS**, em razão da ausência da comprovação dos documentos fiscais (ordem de pagamento/nota fiscal/nota de empenho) na sua totalidade, referentes à execução financeira, com supedâneo no art. 42, I, II, IV e IX, art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, infringindo os ditames da Lei n. 4.320/64;
>
> b) **30 (trinta) UFERMS**, em razão do desatendimento da intimação, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IV, IX, art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, infringindo o prazo estabelecido pelo art. 95 do RITC/MS;
>
> c) **30 (trinta) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I e art. 46, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, em razão da remessa intempestiva da cópia dos documentos obrigatórios, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;
>
> 4.2. **Sr. Dirceu Bettoni, prefeito municipal**, inscrito no CPF sob o n. 437.593.271/68, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, em razão do desatendimento da intimação, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IV, IX, art. 44, I,

> todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, “b”, do RITC/MS, infringindo o prazo estabelecido pelo art. 95 do RITC/MS;
>
> 5. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento das multas impostas no **item 4** junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;
>
> 6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.
>
> (grifos no original)

Inconformado, o apelante se utiliza do presente instrumento buscando a extinção da penalidade de multa a ele imposta. Pretende a anulação do julgamento sob a alegação de ausência de intimação válida na fase instrutória processual, uma vez que a inobservância da garantia da ampla defesa determina a nulidade do processo.

Recebido o pedido, foram os autos remetidos ao Ministério Público de Contas para parecer.

O representante do Parquet (peça 13), concluiu pela manutenção dos comandos do Acórdão 816/2018, proferido nos autos do TC/20299/2015, ao que asseverou:

> Nas razões apresentadas, o Requerente alicerçou sua defesa alegando, em síntese, que pelo simples compulsar dos autos, sem a necessidade de reexaminar fatos ou provas, é possível constatar que todas as tentativas de intimação do interessado restaram frustradas, culminando na falta de ciência do ex-gestor quanto à movimentação processual e absoluto desconhecimento das determinações a ele imputadas.
>
> [...]
>
> Por fim, salientou que além do vício de intimação, o acórdão merece reforma em razão de ter sido reconhecida a regularidade em todos os demais aspectos da contratação, e que a imposição de multa ao representante do Executivo por atos que deveriam ter sido realizados pelos servidores dos órgãos internos da Prefeitura é medida descabida, não havendo razão lógica em punir o agente principal da municipalidade, quando está-se a discutir atos de expediente.
>
> Ponderando as ocorrências e justificativas arroladas nos autos, esta Procuradoria de Contas verificou que no processo originário houve 03 (três) tentativas de citação do interessado pela via postal para apresentar defesa, as quais restaram frustradas (fls. 234, 240 e 247 do TC/20299/2015).
>
> Não obstante, procedeu-se, ainda, a citação por meio de edital, publicado por duas vezes no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas de MS - Ano IX - n.

1603, de 8 de agosto de 2017, e n. 1604, de 9 de agosto de 2017, em vista do requerente se encontrar em lugar incerto e não sabido, razão pela qual não prosperam as alegações apresentadas.

Importa consignar que é plenamente possível a notificação por edital em situações como a que temos em tela, em que a pessoa interessada ao que parece encontra-se domiciliada em local incerto e não sabido e que já restaram frustradas as tentativas de comunicação pela via postal. Destaca-se que essa possibilidade é admitida pelo Supremo Tribunal Federal.

Por fim, o requerente não trouxe qualquer prova de suas alegações e muito menos a comprovação do saldo remanescente devido a ausência da Nota de Anulação no valor de R$ 124.512,21 (cento e vinte e quatro mil, quinhentos e doze reais e vinte e um centavos), que por imposição legal deveria ter retornado aos cofres públicos, configurando, desta forma, falha no processo de liquidação da despesa, em infração as normas legais contidas na Lei Federal n. 4.320/64.

Frente a estas ocorrências, este Órgão Ministerial na pessoa deste signatário conclui que as razões acostadas no pedido de revisão não podem prevalecer sobre a interpretação legal, visto que não restaram sanadas todas as impropriedades noticiadas, razão pela qual a presente revisão não merece provimento, não devendo, portanto, ser acolhido o inconformismo do requerente.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decidir.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Irresignado com os termos do Acórdão n. 816/2018, o Senhor Júlio Cesar de Souza interpôs o presente pedido de revisão, buscando a reforma do julgamento.

A principal alegação cinge na ausência de intimação válida durante a fase instrutória, tendo sido suprimido a garantia da ampla defesa, o que impõe o reconhecimento da nulidade do processo.

Por sua vez, o cauteloso representante do *Parquet* de Contas, certificou que não prosperam as alegações apresentadas, pois, conforme se verifica do processo originário TC/20299/2015 (fls. 234, 240 e 247), 03 (três) foram as tentativas de intimação do jurisdicionado pela via postal para apresentar defesa, as quais, de fato, restaram frustradas.

Não obstante, em vista do requerente se encontrar em lugar incerto e não sabido, procedeu-se a citação por meio de edital, publicado por duas vezes no Diário

Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas de MS - Ano IX (n. 1603, de 8 de agosto de 2017, e n. 1604, de 9 de agosto de 2017).

Notadamente, o Tribunal de Contas pode utilizar meio eletrônico na comunicação de atos, conforme disposto pelo art. 49[1] da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

A intimação por edital deve ser realizada pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS) – como, de fato, ocorreu no caso em tela.

> Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
>
> I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
>
> II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
>
> III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
>
> IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
>
> Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

Nesse mesmo sentido, reza o Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCE/MS):

> Art. 97. Não consumada a intimação de ato processual, e não realizado o ato pelo jurisdicionado por outro meio, quando possível, será expedido edital, publicado duas vezes consecutivas no DOETCE/MS.
>
> Parágrafo único. Transcorrido o prazo estabelecido no edital, será considerada perfeita e acabada a intimação, com os efeitos que lhe são próprios. (grifamos)

Como visto, considera-se plenamente perfeita a intimação realizada por edital, uma vez que restaram frustradas as tentativas de comunicação via postal.

Importa consignar, portanto, que não foram suprimidas as garantias de ampla defesa. Não cabe, neste caso, o reconhecimento de nulidade e reabertura processual.

[1] **Art. 49**. O Tribunal pode utilizar meio eletrônico na tramitação de processos e na comunicação de atos, considerando: [...]

Para mais, evidenciando o resultado negativo do *decisum* desta Corte de Contas por ocasião do julgamento precedente, verifica-se que a imposição de sanção decorre de ato praticado com grave infração à norma legal, especialmente quanto a ausência de documentação essencial, qual seja, a comprovação dos documentos fiscais (ordem de pagamento/nota fiscal/nota de anulação de empenho), infringindo os ditames da Lei n. 4.320/64.

O Relatório-Voto, condutor do julgamento, assim consignou:

> A execução financeira do contrato em análise infringiu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:
>
> - Valor Inicial da Contratação: R$ 217.190,70;
> - Valor Empenhado: R$ 217.190,70;
> - Notas Fiscais: R$ 92.678,50;
> - Comprovantes de Pagamento: R$ 92.678,50.

Quanto ao mérito, não houve qualquer manifestação por parte do requerente, estando à súplica desprovida de qualquer documento comprobatório de liquidação, pagamento ou anulação de empenho do saldo remanescente no valor de R$ 124.512,21 (cento e vinte e quatro mil, quinhentos e doze reais e vinte e um centavos).

Nessa toada, sendo incontestável que a situação exorbitada não permite o exercício do juízo rescindente, sobretudo porque não alteram o juízo de julgamento formado no feito, e por consequência, não há que falar em novo julgamento – juízo rescisório.

Destarte**,** despiciente outros argumentos além daqueles já debatidos.

DISPOSITIVO

Ante o todo exposto, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

I- Julgar **IMPROCEDENTE** o pedido de revisão formulado pelo Ex-Prefeito do Município de Paranhos MS, Senhor Júlio Cesar de Souza (CPF 894.428.061-49), mantendo-se inalterados os comandos do Acórdão da Segunda Câmara – DELIBERAÇÃO AC02-816/2018, prolatado 31.ª Sessão Ordinária do dia 12 de dezembro de 2017, em razão da ausência de requisitos e fundamentos capazes de modificar a deliberação; e

II- **INTIMAR** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 1602012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em julgar improcedente o pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de setembro de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

ARN / VAB/dssm